



21
A

Processo Administrativo nº 001/2022.

Requerente: Cláudio Nóbrega

Requeridos: Mailto Amorim (Juiz de Pista)

Dudu Juiz (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Cláudio Nóbrega, através de denúncia escrita encaminhada para o e-mail da ABVAQ na data de 02.03.2022.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Nininho de Capim, senha 278, durante a vaquejada Carnaboi, realizada no Parque Carolina, na cidade de Sobrado/PB.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

De pronto, foi requerido encaminhado Notificação à Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ, que solicitasse às imagens da referida apresentação e em seguida providenciasse parecer técnico acerca dos julgamentos questionados, de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Na data de 31.03.2022, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram equivocados, destacando que *"As imagens mostram que os competidores posicionaram o boi para correr, mantiveram sus equinos, até aproximadamente metade da pista, aguardando o bovino desenvolver velocidade normal para competir, cada um na sua respectiva posição de correr, mas o boi não reagiu para correr e só conseguiu atingir um galope bem lento, quando então, a dupla girou o bovino em 180º antes da primeira faixa de pontuação, sem cometer nenhuma irregularidade. Desta forma, o julgamento desempenhado pelos juizes, tanto da pista quanto na alternativa foi incorreto, já que ambos julgaram zero (0), onde deveriam ter julgado*



Pls 22
A

retorno. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi iníquo e diverge do que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ”.

Com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa, fora determinada a citação/intimação dos requeridos para apresentarem defesa no prazo de 10 dias.

Ambos os requerido, apesar de devidamente citados/intimados, não apresentaram defesa.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla voluntariamente retornou o boi, quando este estava correndo do lado correto e entre os cavalos.

O Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Segundo do art. 18, estabelece que “Após a faixa de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de direção do boi a partir de 180º será considerado retorno, devendo a dupla, imediatamente, deixar o boi livre.”

Cumpre destacar que o parágrafo acima deve ser interpretado em consonância com a disposição contida no Caput do referido art. 18 c/c a disposição contida no art. 5º, alínea “a”, item “a.1”.

Entende esta Comissão, de acordo com as normas supramencionadas, que para ser configurado zero, faz-se necessário que os vaqueiros, voluntariamente tomem a frente do boi, quando este estive correndo do lado certo e em condições de apresentação.

No caso em tela, está comprovado através das imagens que o boi, mesmo correndo do lado certo e entre os cavalos, reduziu consideravelmente sua velocidade, sendo legítimo a dupla a faculdade de retorná-lo.

Nos parece correto interpretar de forma extensiva a alínea a.1 do art. 5º do MJB, uma vez que a dupla pode buscar dar o retorno no boi quando este diminuir a velocidade de forma que não tenha condições de ser puxado.

Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que os profissionais denunciados, demonstraram conhecimento das normas previstas nos citados dispositivos, contudo, estão interpretando-as, no presente caso, de forma equivocada.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, que **o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi**, aplicando aos requeridos apenas de reciclagem, nos termos do art. 36. Item 2 do Regulamento Geral de

2



23

Vaquejada. Fica, estabelecido, desde já, que os requeridos Mailton Amorim e Severino Gomes (Dudu Juiz) têm o prazo de até o dia 31/08/2022 para realizar o curso de reciclagem, caso não realizem o curso no prazo estabelecido, fica suspensa a credencial até que realizem o referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, os autos devem voltar a esta Comissão para o devido prosseguimento.

Após decisão do Presidente da ABVAQ, intimem-se as partes, encaminhando cópia deste decisão, bem como providenciem sua regular publicação no site da associação.

Transcorrido o prazo sem apresentação de recurso, archive-se!

João Pessoa/PB., 21 de junho de 2022.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão